



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.772 - RJ (2016/0296962-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
AGRAVADO : NEUSA FREITAS DA ROCHA BASTOS
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA E OUTRO(S) - RJ069480
LEONARDO BARROS DAVID - RJ092994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO
PREMATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ACOLHIMENTO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A Corte Especial do STJ em sede de Questão de Ordem, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento de que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios "apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

2. Hipótese em que a Corte de origem, em acórdão publicado antes da revogação daquele verbete sumular, atestou a intempestividade do apelo da ora agravante, aplicando o referido enunciado, porquanto interposto recurso de apelação na pendência do julgamento de embargos de declaração que foram acolhidos para modificar o dispositivo da sentença e não houve reiteração ou renovação das razões recursais, após o julgamento dos aclaratórios.

3. Se os aclaratórios foram acolhidos com alteração do dispositivo sentencial é evidente que o recurso prematuramente manejado carecia de ratificação, o que, no entanto, não ocorreu.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 08 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.772 - RJ (2016/0296962-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que não conheceu de seu recurso especial.

Aduz o(a) agravante que o requisito do prequestionamento foi atendido, pelo que deve ser afastada a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Defende, ainda, a inaplicação da Súmula 418 do STJ, pois o julgamento dos embargos de declaração interpostos na origem não alterou o mérito da sentença, mas apenas corrigiu-lhe erro material.

Impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.772 - RJ (2016/0296962-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nada obstante as razões lançadas no agravo, a decisão impugnada não merece qualquer reforma.

De início, anoto que ao tempo em que foi publicado o acórdão recorrido (14/06/2016 – e-STJ fl. 308), esta Corte ainda não havia revogado a Súmula 418 do STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"), a qual foi cancelada pela Corte Especial somente em 01/07/2016.

Àquela época, a Corte Especial do STJ em sede de Questão de Ordem, revendo posicionamento anterior, proferira entendimento de que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios "apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

No caso, o Tribunal de origem atestou a intempestividade do apelo da ora agravante, aplicando-lhe o enunciado da Súmula 418 desta Corte porque: a) a parte manejou recurso de apelação na pendência do julgamento de embargos de declaração que foram acolhidos para modificar o dispositivo da sentença anterior e b) não houve reiteração ou renovação das razões recursais, após o julgamento dos embargos (e-STJ fls. 292/293).

Ora, se os aclaratórios foram acolhidos com alteração do dispositivo sentencial é evidente que o recurso interposto prematuramente carecia de ratificação, o que, no entanto, não ocorreu.

Por fim, anoto que a decisão agravada quando identificou a falta de prequestionamento não se referiu ao tema acima tratado (tempestividade recursal), como equivocadamente mencionado pela agravante, mas aos dispositivos citados no especial em relação ao mérito da controvérsia (preceitos da legislação extravagante e do Código Civil) que sequer foram examinados no acórdão, posto que constavam do apelo reputado intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0296962-1

**AgInt no
REsp 1.637.772 / RJ**

Números Origem: 00783066120138190021 201625112722

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
RECORRIDO : NEUSA FREITAS DA ROCHA BASTOS
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA E OUTRO(S) - RJ069480
LEONARDO BARROS DAVID - RJ092994

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
AGRAVADO : NEUSA FREITAS DA ROCHA BASTOS
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA E OUTRO(S) - RJ069480
LEONARDO BARROS DAVID - RJ092994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.